



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10909.721583/2014-40  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-004.834 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2018  
**Matéria** Normas gerais de direito tributário  
**Recorrente** SIQUEIRA-CAMPOS IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: DIREITOS ANTIDUMPING, COMPENSATÓRIOS OU DE SALVAGUARDAS COMERCIAIS**

Data do fato gerador: 26/03/2014, 19/03/2014

CONCOMITÂNCIA. IDENTIDADE ENTRE O OBJETO DISCUTIDO NA INSTÂNCIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF N. 1.

A existência de ordem judicial suspendendo a exigibilidade do crédito implica apenas nessa consequência jurídica na esfera administrativa: impedir o conhecimento da defesa e recursos. Não impede o lançamento do crédito, mas tão somente a instauração e manutenção do contencioso administrativo diante da identidade de discussões nas duas esferas. Obstáculo mesmo representará apenas na fase de cobrança, impedindo a propositura de correspondente execução fiscal. Tudo como consta no artigo 62 do Decreto 70.235/72. O enunciado sumular n. 1 do CARF é hialino sobre a desistência da fase administrativa.

DIREITOS ANTIDUMPING. NATUREZA JURÍDICA. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. PROCESSO DE COBRANÇA. REMISSÃO AO PAF. APLICAÇÃO DO REGIME TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. EXONERAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

A prática do dumping condenável culmina na aplicação de medidas (ou direitos) antidumping, as quais consistem num montante em dinheiro, igual ou inferior à margem de dumping apurada, exigido por ocasião das importações realizadas a preços de dumping, com o objetivo de afastar os efeitos danosos à indústria nacional. Assim, as medidas antidumping (artigo 695 do Decreto 4.543/2002) constituem medidas com o objetivo de proteger o mercado brasileiro de práticas comerciais predatórias, não se enquadrando em quaisquer das espécies de tributos previstas no nosso sistema jurídico (artigo 1º, parágrafo único da Lei n. 9.019/95), além de não se submeter ao princípio da legalidade e ter destinação orçamentária diversa.

Entretanto, por opção do legislador, a cobrança dos direitos antidumping (crédito não-tributário) deverá ser feita nos mesmos moldes daqueles utilizados para a cobrança de créditos tributários. É o que determina o artigo 7º, §5º da Lei n. 9.019/95, ao alocar o procedimento administrativo de exigência de ofício dos direitos antidumping à disciplina do Processo Administrativo Fiscal (PAF), trazida pelo Decreto 70.235/72.

A regra da inaplicabilidade da multa de ofício, esculpida no artigo 63 da Lei n. 9.430/96, mesmo sendo norma de direito material, veio compor o regulamento do lançamento e da exigência de créditos tributários da União, tratada pelo Decreto 70.235/72 e pelo Código Tributário Nacional. Afinal, a lógica é a mesma: havendo ordem judicial determinando ser indevida a cobrança do direito antidumping, eventual lançamento para prevenir decadência tem que ser feito levando em conta que não há ilícito (não pagamento, contrariando a ordem jurídica) praticado pelo sujeito passivo, portanto não há fundamento pra penalizá-lo com a multa de ofício (sanção pelo não pagamento).

Ademais, a jurisprudência dos nossos tribunais é tranquila sobre a possibilidade a utilização da disciplina tributária para integrar as omissões legais sobre o lançamento e a cobrança de créditos não-tributários.

Consequentemente, deve ser aplicada a regra da exoneração da multa de ofício em lançamentos para prevenir decadência, disposta no artigo 63 da Lei n. 9.430/96, ao auto de infração lavrado para a cobrança de direito antidumping com exigibilidade suspensa, conforme as hipóteses previstas nos incisos IV e V do artigo 151 do CTN.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, por não conhecer parte do Recurso Voluntário em razão da concomitância. Vencido o Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto que propunha a nulidade da autuação; e, na parte conhecida, por maioria de votos, por dar parcial provimento ao Recurso para cancelar a multa de ofício aplicada. Vencida a Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, que negava provimento.

*(Assinado com certificado digital)*

Waldir Navarro Bezerra - Presidente substituto.

*(Assinado com certificado digital)*

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo e Carlos Augusto Daniel Neto.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (“DRJ”) de Florianópolis, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte sobre a cobrança de Direito antidumping, multa de ofício de juros, consubstanciada no auto de infração em questão.

Sobre o histórico do processo, destaco abaixo o relatório do Acórdão recorrido, que bem resume a sintética questão aqui tratada:

*Trata-se de auto de infração para cobrança de diferença de direitos antidumping e devidos acréscimos legais relativos as importações efetuadas com base nas declarações de importação (DI) nº 14/0533608-2 e 14/0585793-7, no valor de R\$ 774.796,17 registradas por SIQUEIRA CAMPOS IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA Informa a fiscalização (fls 8):*

*“O importador por meio da DI de nº 14/0585793-7 registrada em 26/03/2014 e pela DI de nº 14/0533608-2 de 19/03/2014 submeteu a despacho diversos pneus novos para ônibus ou caminhões, classificáveis na Tarifa Externa Comum no código 4011.2090.*

Ocorre que, pela edição da Resolução CAMEX 33/2009 é prevista, além da alíquota normal do II, a cobrança de direitos antidumping, no montante de US\$ 2,59/kg, inconformado o importador recorreu ao poder judiciário, tendo sido negada a sua pretensão de recolher os referidos direitos antidumping de forma diferente da prevista na norma supracitada.

Através do agravo nº 0062708-72.2010.4.01.0000/DF, obteve a antecipação de tutela pretendida.

Sendo assim, visando prevenir a decadência, lançamos as diferenças decorrentes da incidência do Direito Antidumping, somado aos acréscimos legais devidos.”

*A SIQUEIRA CAMPOS, pugna (fls. 66/72) nos seguintes termos.*

*Questiona, em sede de preliminar, a aplicabilidade da multa de ofício lançada em função de o crédito tributário estar suspenso por força de ação judicial, e para isso apresenta argumentos de ordem legal, jurisprudencial e da própria decisão judicial que lhe favorece.*

*Resume seus pedidos na preliminar de anulação da multa de ofício aplicada, na manutenção da suspensão do crédito tributário até o julgamento definitivo da lide judicial e na improcedência do lançamento, para os quais apresenta argumentos de ordem legal e jurisprudencial.*

Sobreveio então o Acórdão 07-36.488, da 2ª Turma da DRJ/FNS, negando provimento à impugnação da Contribuinte, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

ASSUNTO: DIREITOS *ANTIDUMPING*, COMPENSATÓRIOS OU DE SALVAGUARDAS COMERCIAIS

Data do fato gerador: 26/03/2014, 19/03/2014

CONCOMITÂNCIA DE PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA A ESFERA ADMINISTRATIVA.

A existência de ação judicial em que se discute matéria com idêntico objeto do lançamento, importa em renúncia às instâncias recursais administrativas. Verificados aspectos específicos que não foram objeto da ação judicial, estes devem ser conhecidos na peça impugnatória

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por meio de medida liminar ou antecipação de tutela, impede o lançamento da multa de ofício somente se ocorrer anteriormente ao início de qualquer procedimento de ofício a ele referente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Irresignada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls 132/138) a este Conselho, em que repisa os argumentos apresentados em sua impugnação, além de salientar erro material na decisão recorrida a respeito das datas de registro das Declarações de Importação, o que mudaria a conclusão a respeito da aplicação da multa de ofício *in casu*.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz

A Contribuinte teve ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 06/02/2015, conforme Termo de Abertura de Documento no DTE de fls. 129 e apresentou em 13/02/2015 o recurso voluntário de fls. 132/138, conforme o artigo 33 do Decreto 70.235/72. Assim, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

### 2. Sobre o direito antidumping

Antes de adentrar no caso concreto, cumpre apresentar algumas considerações sobre o contexto jurídico que o envolve, o qual será necessário para a sua solução.

Ao lado das funções de controle e de tributação, a Aduana possui como missão a aplicação de restrições.

Tal função aproxima o Direito Aduaneiro ao Direito Econômico à medida que define as prioridades políticas/econômicas nacionais pela forma da interação comercial do Estado brasileiro com o restante das nações. Trata-se, assim, de instrumento de política aduaneira. Dentro desta função, é possível encontrar a implementação de medidas de protecionismo comercial por instrumentos de restrições contra práticas desleais de comércio exterior (segundo os acordos da OMC), dos quais destacam-se os direitos antidumping.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> FERNANDES, Rodrigo Mineiro. Notas introdutórias sobre o direito aduaneiro e sua relação com o direito tributário. In: Revista Direito Aduaneiro, Marítimo e Portuário vol.5, n.26. São Paulo: IOB, 2015, p.88-109.

Em poucas palavras, o dumping é uma prática desleal de comércio que consiste na venda de um produto para exportação por um preço inferior ao seu valor normal. O dumping é admissível apenas quando não causar dano ao mercado doméstico, já quando houver dano à indústria nacional do país importador, demonstrado por nexo causal, o dumping passa a ser condenável, tudo conforme a regulamentação do Decreto 8.058, de 26 de julho de 2013, que revogou e substituiu o Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995.

A prática do dumping condenável culmina na aplicação de medidas (ou direitos) antidumping, as quais consistem genericamente num montante em dinheiro, igual ou inferior à margem de dumping apurada, exigido por ocasião das importações realizadas a preços de dumping, com o objetivo de afastar os efeitos danosos à indústria nacional.<sup>2</sup> Assim, as medidas antidumping (vide artigo 695 do Decreto 4.543/2002)<sup>3</sup> são imposições com o objetivo de proteger o mercado brasileiro de práticas comerciais predatórias, não se enquadrando em quaisquer das espécies de tributos previstas no nosso sistema jurídico. São diversos os elementos normativos que corroboram essa última assertiva, que serão devidamente tratados abaixo.

Para pontuar histórico legislativo sobre o tema, o direito antidumping foi introduzido em nosso ordenamento legal por meio da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, em decorrência a acordos firmados pelo país no âmbito do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Gatt). Antes disso só havia sido tratado na legislação interna por normas infralegais.

Com efeito, até o advento da Lei nº 9.019/95, a Resolução nº 1.227/87, com as alterações da Resolução nº 1.582/89, ambas da extinta Comissão de Política Aduaneira, cuidavam do tema, preceituando o direito antidumping como um adicional do Imposto de Importação:

*Art.1º - Os direitos antidumping e compensatórios definitivos, de que tratam os Acordos Antidumping e de Subsídios e Direitos Compensatórios, constituem imposto de importação adicional.*

Ocorre que, posteriormente, a citada Lei n. 9.019/95 textualmente colocou que "os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados." Ou seja, a legislação passou a expressamente afastar a natureza tributária do direito antidumping, como já clamava a doutrina sobre o tema.<sup>4</sup>

Outrossim, legalmente o direito antidumping distanciou-se dos tributos no que diz respeito ao tratamento orçamentário. Enquanto aquele é tratado como receita originária e enquadrado na categoria de entradas compensatórias, não compreendidas na lei orçamentária

<sup>2</sup> LOBO, Marcelo Jatobá. Direitos Antidumping. 1.ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 210.

<sup>3</sup> "Art. 695. Para os efeitos deste Capítulo, entende-se por:

I - dumping, a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de drawback, a preço de exportação inferior ao preço efetivamente praticado para o produto similar nas operações mercantis normais, que o destinem a consumo interno no país exportador (Acordo sobre Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994, Artigo 2, item 1, aprovado pelo Decreto Legislativo n. 30, de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994, e internalizado pelo Decreto n. 1.602, de 23 de agosto de 1995, art. 0);"

<sup>4</sup> BAPTISTA, Luiz Olavo, "Dumping e Anti-Dumping no Brasil", in OMC e o Comércio Internacional. AMARAL JÚNIOR, Alberto do (coord.). São Paulo: Aduaneiras, 2002.

(artigo 10 da Lei n. 9.019/1995); estes são considerados receitas correntes, compreendidas na lei orçamentária (artigo 11 da Lei n 4.320/1964).

Assim, o direito antidumping pode ser definido como instrumento utilizado pelo Estado, com fundamento no artigo 174 da Constituição Federal, para intervir no domínio econômico, com o objetivo de incentivar a economia e garantir a competitividade da indústria doméstica.

Pois bem. Neste contexto, o sistema brasileiro de defesa no comércio internacional é dividido em duas competências distintas. Na primeira encontra-se a SECEX (Secretaria de Comércio Exterior, que tem o Decom - Departamento de Defesa Comercial -, como um de seus cinco departamentos), que é responsável por propor a abertura<sup>5</sup> e conduzir investigações destinadas à aplicação de medidas antidumping.<sup>6</sup> Como segunda competência aparece a CAMEX (Câmara de Comércio Exterior), cuja obrigação é fixar os direitos antidumping, em caráter definitivo ou provisório, por meio de resoluções. Disto já é possível constatar que o direito antidumping não se submete ao princípio da legalidade, o que também demonstra seu caráter não tributário, já que não se amolda ao artigo 150, inciso I da Constituição e 3º do CTN. Sua instituição, isto sim, se dará por ato exarado pelas citados órgãos competentes, mediante o procedimento estabelecido pelo Decreto 8.058, de 26 de julho de 2013, que revogou e substituiu o Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995.

Como regra geral os direitos antidumping postos em vigência pela CACEX devem ser extintos em 5 (cinco) anos (artigo 57 do Decreto n. 1.602/1995, atualmente no artigo 93 do Decreto n. 8.058/2013). Todavia, esse prazo pode ser prorrogado em virtude de as autoridades determinarem que a extinção dos direitos levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano ao mercado brasileiro. Para isso é necessária uma revisão de final de período, pela qual são feitos os estudos necessários no âmbito da SECEX para a análise da eventual continuidade do dano ao mercado nacional e do nexo causal para a aplicação do direito antidumping sobre a mercadoria.

Paralelamente às competências da SECEX e da CAMEX, órgãos do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, a Receita Federal é responsável pela fiscalização e arrecadação das medidas de defesa comercial (artigo 237 da Constituição), o que ocorre automaticamente por ocasião do registro da declaração de importação.

Traçadas tais premissas, passo à análise dos argumentos apresentados pela Recorrente.

## **2. Sobre a concomitância entre as vias judicial e administrativa e o pedido de suspensão**

Analisando a fundamentação do auto de infração, verifico que a autoridade lançadora deixou claro que o presente lançamento foi efetuado para prevenir decadência de débito em discussão no Poder Judiciário.

Nas palavras do auditor fiscal, “inconformado o importador recorreu ao poder judiciário, tendo sido negada a sua pretensão de recolher os referidos direitos antidumping de

---

<sup>5</sup> Mediante solicitação da indústria nacional, por iniciativa governamental (ex officio) ou por terceiro país interessado.

<sup>6</sup> Bem como medidas compensatórias e medidas de salvaguarda.

forma diferente da prevista na norma supracitada. Através do agravo nº 0062708-72.2010.4.01.0000/DF, obteve a antecipação de tutela pretendida. Sendo assim, visando prevenir a decadência, lançamos as diferenças decorrentes da incidência do Direito Antidumping, somado aos acréscimos legais devidos” (fls 8)

Com efeito, no caso concreto está evidente a identidade de objetos a respeito do cálculo do direito antidumping. Não bastassem os claros elementos apresentados na decisão recorrida, a própria Contribuinte confirma a identidade de objetos em sua Impugnação e em seu Recurso Voluntário, resumindo-se a requerer o a suspensão da exigibilidade do crédito e inaplicabilidade da multa de ofício.

Por conseguinte, entendo que efetivamente não há qualquer questão de mérito a ser tratada, dada a identidade entre o objeto da ação judicial e o do presente processo. Não poderia ser diferente, afinal, a decisão judicial se sobrepõe à decisão administrativa.

Nesse sentido, o enunciado sumular n. 1 do CARF é hialino:

*Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Cumpra ainda ressaltar que a existência de ordem judicial suspendendo a exigibilidade do crédito implica apenas nessa consequência jurídica na esfera administrativa: impedir o conhecimento da defesa e recursos. Não impede o lançamento do crédito, mas tão somente a instauração e manutenção do contencioso administrativo diante da identidade de discussões nas duas esferas. Obstáculo mesmo representará apenas na fase de cobrança, impedindo a propositura de correspondente execução fiscal. Tudo como consta no artigo 62 do Decreto 70.235/72, o qual aplica-se à cobrança do direito antidumping, por expressa previsão da Lei n. 9.019/95, artigo 7º, §5º.

No caso específico, examinadas as peças processuais, na ação judicial, e a peça impugnatória, em que pese a existência de concomitância da discussão sobre os direitos antidumping, revela-se a existência de matéria diferenciada, não abrangida pela ação judicial, qual seja, a multa de ofício incidente sobre aquela exigência, analisada a seguir.

### **3. Sobre a cobrança da multa de ofício no lançamento para prevenir decadência de crédito não-tributário (direito antidumping)**

A Lei n. 9.019/95, em seu artigo 7º, §§ 2º e 3º, inciso II, determina que os direitos antidumping não recolhidos na data do registro declaração de importação serão cobrados por meio de auto de infração, com aplicação *de multa de ofício de 75%* e juros de mora.<sup>7</sup>

<sup>7</sup> Art. 7º O cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de dumping ou subsídio.

A multa de ofício foi cobrada no presente caso, e é contra sua aplicação que se insurge à Recorrente.

Isto porque o auto de infração foi lavrado para prevenir decadência, já que o crédito tributário estava suspenso por medida judicial e o artigo 63 da Lei n. 9.430/96 expressamente exclui a aplicação da penalidade. Lembremos seu texto:

*Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.*

Com efeito, não há dúvida sobre a aplicação da citada regra *in casu*, mesmo em se tratando de crédito não-tributário, como é o direito antidumping. Explico.

Por opção do legislador ordinário, a cobrança dos direitos antidumping - imposições contra práticas predatórias no comércio exterior, com o objetivo de proteger o mercado brasileiro, conforme exposto alhures - deverá ser feita nos mesmos moldes daqueles utilizados para a cobrança de créditos tributários. É o que determina o artigo 7º, §5º da Lei n. 9.019/95, ao alocar o procedimento administrativo de exigência de ofício dos direitos antidumping à disciplina do Processo Administrativo Fiscal (PAF), trazida pelo Decreto 70.235/72, *in verbis*:

*Art. 7º O cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de dumping ou subsídio*

(...)

*§ 5º A exigência de ofício de direitos antidumping ou de direitos compensatórios e decorrentes acréscimos moratórios e penalidades será formalizada em auto de infração lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal, observado o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e o prazo de 5 (cinco) anos contados da data de registro da declaração de importação.*

*§ 6º Verificado o inadimplemento da obrigação, a Secretaria da Receita Federal encaminhará o débito à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição em Dívida Ativa da União e respectiva cobrança, observado o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos.*

Ou seja, para a cobrança de direitos antidumping e seus consectários legais, utilizar-se-á as normas do PAF, que "rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal" (artigo 1º do Decreto 70.235/72).

---

§ 1º Será competente para a cobrança dos direitos antidumping e compensatórios, provisórios ou definitivos, quando se tratar de valor em dinheiro, bem como, se for o caso, para sua restituição, a SRF do Ministério da Fazenda.

§ 2º Os direitos antidumping e os direitos compensatórios são devidos na data do registro da declaração de importação.

§ 3º A falta de recolhimento de direitos antidumping ou de direitos compensatórios na data prevista no § 2º acarretará, sobre o valor não recolhido:

(...)

II - no caso de exigência de ofício, de multa de 75% (setenta e cinco por cento) e dos juros de mora previstos na alínea b do inciso I deste parágrafo.

Como é consabido, foi pacificado tanto na jurisprudência deste Conselho (e.g. Acórdãos 105-16.955 e 202-14.979) como do Poder Judiciário (e.g. REsp 106.593 e REsp n. 919.591) que a ordem judicial que suspende a exigibilidade do crédito tributário não tem o condão de impedir a Fazenda Pública de efetuar seu lançamento. Tal jurisprudência faz leitura a respeito do artigo 62 do Decreto 70.235/72 no mesmo sentido daquele apresentado pela doutrina, da qual destaco a lição de Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa Martínez López:<sup>8</sup>

*O lançamento representa um ônus do sujeito ativo da relação que se instaura com a ocorrência do fato gerador. O Fisco tem o dever de agir manifestando sua pretensão ao quantum a que tem direito, sob pena de, não o fazendo tempestivamente, perder o direito de fazê-lo por efeito da decadência. A ação de cobrança do Fisco é que se suspende por força do art. 62, mas apenas após a prévia formalização do lançamento.*

Nesse contexto, foi positivado na ordem jurídica o artigo 63 da Lei n. 9.430/96.

Tal dispositivo trouxe "exceção à norma geral que impõe a aplicação de multa de lançamento de ofício", haja vista que "como a norma geral anteriormente existente não continha exceção para os casos de suspensão da exigibilidade, nos termos do inciso IV do artigo 151 do CTN, ao tributo lançado era adicionada a multa de lançamento de ofício."<sup>9</sup>

Assim, a regra da inaplicabilidade da multa de ofício, esculpida no artigo 63 da Lei n. 9.430/96, mesmo sendo norma de direito material, veio compor o regulamento do lançamento e da exigência de créditos tributários da União, tratada pelo Decreto 70.235/72 e pelo Código Tributário Nacional.

Deste histórico e conexão dos mandamentos legais, entendo que quando artigo 7º, §5º da Lei n. 9.019/95 determina a utilização do PAF para a cobrança de ofício dos direitos antidumping, determina, via de consequência, a utilização da regra de inaplicabilidade da multa de ofício em lançamentos para prevenir decadência, disposta no artigo 63 da Lei n. 9.430/96.

Afinal, a lógica é a mesma: havendo ordem judicial determinando ser indevida a cobrança do direito antidumping, eventual lançamento para prevenir decadência tem que ser feito levando em conta que não há ilícito (não pagamento, contrariando a ordem jurídica) praticado pelo sujeito passivo, portanto não há fundamento pra penalizá-lo com a multa de ofício (sanção pelo não pagamento).

Ainda nesse sentido, a jurisprudência dos nossos tribunais é tranquila sobre a possibilidade a utilização da disciplina tributária para integrar as omissões acerca do lançamento e da cobrança de créditos não-tributários. Especialmente sobre a suspensão da exigibilidade dos créditos não-tributários, colaciono as seguintes ementas de julgamentos dos Tribunais Regionais Federais:

<sup>8</sup> Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, 2ª Edição, São Paulo: Dialética, 2004, p. 489/490.

<sup>9</sup> PAULSEN, Leandro et alii. Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 128.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. CADIN. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ANTT contra decisão que deferiu parcialmente os efeitos da tutela antecipada para: (i) suspender a exigibilidade do crédito decorrente de multas impostas pela ANTT à autora e (ii) determinar que a autarquia se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito e de efetuar o cancelamento do seu registro de transporte, se o único óbice for o crédito advindo dos autos de infração nº 2689902 e nº 2690191. 2. **Embora inexistam previsão legal expressa, é aplicável, consoante posicionamento jurisprudencial, o disposto no art. 151, II, do CTN aos créditos de natureza não-tributária, sendo necessário o prévio depósito do montante integral da dívida para a suspensão de sua exigibilidade.** Precedentes do TRF2: AG 2015.00.00.000401-2 e AG 2012.02.01.015552-0. 3. Nos termos do artigo 7º, I e II, da Lei nº 10.522/2002, o mero ajuizamento de ação para discussão de crédito não tem o condão de suspender o registro no CADIN, sendo necessário, para tal desiderato, (i) tenha sido proposta ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo; (ii) esteja suspensa a exigibilidade do crédito (STJ, 1ª Seção, REsp 1137497/CE). 4. De acordo com a Lei nº 10.233/2001, a ANTT é responsável pela fiscalização do transporte terrestre. Da análise dos autos originários e do presente recurso não consta notícia de que a penalidade de cancelamento de registro da agravada tenha sido aplicada. Assim, não merece prosperar, ao menos em sede liminar, a decisão que determina que o nome da agravada seja retirado do CADIN sem qualquer depósito, uma vez que, embora duas das cinco CDAs contenham vício de legalidade, o juízo a quo considerou a regularidade das outras três. 5. Agravo de instrumento provido. (AG 00002845420164020000, AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho Relator LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2, 7ª TURMA ESPECIALIZADA)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DE MULTA E DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE. PRESTAÇÃO DE GARANTIA. NECESSIDADE. MULTA RAZOABILIDADE. DECISÃO CONFIRMADA. 1. Agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela para que fosse suspensa a execução da multa aplicada, bem como a sua inscrição em dívida ativa. 2. O deferimento da tutela antecipada requer prova de verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável, bem como que não haja perigo de irreversibilidade do comando emergencial postulado, nos termos do art. 273 do CPC/73 (art. 300 do CPC/2015). Ao julgar o agravo de instrumento, cabe ao órgão colegiado perquirir se estão presentes os mesmos requisitos necessários para a antecipação do pleito autoral, evitando imiscuir-se no mérito da ação principal, pendente de julgamento na instância*

inferior. 3. O ato administrativo goza de presunção de legalidade, especialmente quando ele impõe penalidade pela prática de infração apurada em processo administrativo que, em princípio, observou adequadamente os princípios do contraditório e da ampla defesa. Apesar da relevância dos argumentos invocados pela agravante, não existe nos autos prova inequívoca da presença da verossimilhança do alegado direito, mostrando-se necessária a dilação probatória para se aferir a ocorrência das irregularidades apontadas pelo agravante. 4. O ajuizamento de ação anulatória não tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito tributário, uma vez a hipótese não está prevista no art. 151 do CTN, razão pela qual se faz necessária a prestação de garantia. Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, em julgamento realizado em sistemática do art. 543-C, do CPC/73, de que o depósito integral do valor cobrado garante a suspensão da exigibilidade do crédito (STJ, 1ª Seção, REsp 1140956, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 3.12.2010). **Embora não exista previsão legal expressa, a jurisprudência desta Corte Regional tem aplicado, por analogia, à suspensão do crédito não tributário o art. 151 do CTN e o Enunciado nº 112 do STJ (TRF2, 7ª Turma Especializada, AG 00004017920154020000, Rel. Des. Fed. SÉRGIO SCHWAITZER, DJE 14.7.2015; TRF2, 8ª Turma Especializada, AG 00022947120164020000, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, DJE 27.7.2016).** 5. A existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no referido cadastro, sendo, para tanto, necessário comprovar, nos termos do que dispõe a Lei nº 10.522/02, uma das seguintes situações: a) ajuizamento de ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; b) suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei (TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 00123652920144025101, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, DJE 16.5.2016). 6. As circunstâncias do caso e o notório porte econômico da agravante, rede de varejo com inúmeras lojas espalhadas pelo estado, demonstram que o valor da multa, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que equivalente a menos de 1% (um por cento) do limite máximo aplicável (R\$ 1.500.000,00), em princípio, atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 7. Agravo de instrumento não provido. (AG 00070280220154020000, AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho, Relator(a) RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 5ª TURMA ESPECIALIZADA)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ART. 151, CTN - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - VALOR INTEGRAL NÃO DEPOSITADO - AGRAVO IMPROVIDO.** 1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de

assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. 2. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ, que assim prescreve: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". 3. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. **4. Na hipótese, não se tratar de crédito de natureza tributária, mas, em verdade, de natureza administrativa, consubstanciado em multa punitiva, é certo que o disposto no mencionado dispositivo legal pode ser aplicado também a ele, posto que, por sua vez, a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências, prevê (art. 2º) que "constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária".** **5. Cabível a suspensão da exigibilidade do crédito de natureza não tributária, inscrito em dívida ativa, quando o devedor efetuar depósito do valor integral.** 6. Compulsando os autos, não se infere que o débito em comento tenha sido inscrito em dívida ativa. 7. A medida proposta se subsume à hipótese de antecipação da penhora ("o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa" e que "a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo." (RESP nº 1123669/RS, Primeira Seção, j. 09/12/2009, Rel. Min. Luiz Fux). 8. A suspensão da exigibilidade não ocorre como fundamento no art. 151, II, CTN, mas com fulcro no disposto nos artigos 826 a 838, CPC, bem como no art. 798, CPC. 9. Todavia, a agravante não logrou êxito em comprovar o depósito do valor integral cobrado, negando-se a fazê-lo no que se refere ao correspondente aos honorários advocatícios (encargo legal) e não comprovando o depósito quanto ao que admite faltar (R\$ 137,16). 10. Inexistindo o depósito integral do débito, aqui entendido como do valor do débito, monetariamente corrigido, e acrescido dos juros, da multa de mora, e dos demais encargos legais, descabe a suspensão da exigibilidade do crédito em questão. 11. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211627520134030000 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Agravo de instrumento interposto por RGE Sul Distribuidora de Energia S/A (agravante ou recorrente) da decisão pela qual o Juízo, em ação de conhecimento por ela proposta contra a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL, agravada ou recorrida), indeferiu a tutela de urgência. A tutela pretendida tem por objetivo suspender a exigibilidade de "Determinações" da ANEEL, oriundas de Auto de Infração. Rolagem Única (RU),

Fls. 809-817. I A agravante requer "[a] concessão de medida liminar inaudita altera pars, a fim de suspender a exigibilidade das Determinações 01 e 02, suspendendo assim a aplicação e exigibilidade de quaisquer penalidades decorrentes do seu não cumprimento no prazo determinado pela Fiscalização." RU, Fls. 4-23. A ANEEL respondeu ao recurso, alegando, em sinopse, que o procedimento impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Turma. RU, Fls. 602-636. II Nos termos do Art. 1.015, I, do CPC, "[c]abe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre", inter alia, "tutelas provisórias". Na decisão recorrida, o Juízo indeferiu o "pedido de tutela provisória de urgência". Portanto, o presente recurso é passível de conhecimento por esta Corte. O recurso é tempestivo. CPC, Art. 1.003, § 5º. A petição de agravo atende aos requisitos legais e está instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia. CPC, Art. 1.016 e Art. 1.017. III Nos termos do Art. 1.019, caput, I, do CPC, "[r]ecebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias", inter alia, "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". A Na espécie, não se verifica, de plano, nenhuma das hipóteses previstas no Art. 932, incisos III e IV, do CPC. Cumpre verificar, portanto, a presença, ou não, dos requisitos legais para a concessão, ou a denegação, da tutela recursal requerida pela agravante. **B Esta Corte e o STJ firmaram o entendimento de que: A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.** (Precedentes: AgRg no Ag 1143007/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 16/09/2009; AgRg no REsp 911.354/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 24/09/2009; REsp 980.732/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; REsp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007; AgRg no REsp 670.807/RJ, Relator Min. JOSÉ DELGADO; Relator para o acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04.04.2005). (TRF 1ª Região, AG 0028884-49.2015.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 31/05/2016.) Em 23/10/2015, o Juízo deferiu "o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da multa imposta no auto de infração nº 086/2013-SFE." RU, Fl. 816. Nessa decisão, o Juízo expôs os seguintes fundamentos: 'Os

*documentos juntados pela parte autora, ao menos neste juízo perfunatório, não são capazes de infirmar as irregularidades apontadas nos Auto de Infração lavrado pela ANEEL, máxime diante da presunção de legitimidade de que são revestidos os seus atos, não havendo que se falar em prova inequívoca de suas alegações. Contudo, no caso vertente, a Lei n.º 10.522/2002 prevê a suspensão da inscrição no CADIN se o devedor "tiver ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo". **O fumus boni juris encontra-se presente uma vez ser possível aplicar à espécie a analogia com o art. 151, inciso II, do CTN, para que se permita a realização de depósito judicial mesmo no caso de multas administrativas, ou seja, mesmo quando não se trate de débito de natureza tributária, para fins de suspensão de sua exigibilidade.** (...) (AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 00331943020174010000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES TRF1, 14/08/2017)*

Não por outra razão, é repetitiva a chegada de processos para julgamento do CARF nos quais o lançamento do direito antidumping para prevenir decadência é formulado sem a cobrança de multa (e.g. Processos 11050.001549/200565 e 10120.001882/2007-01). Nesse sentido é que a DRJ, no presente caso, somente não exonerou a multa de ofício, na forma requerida pela Recorrente, pois entendeu que a decisão judicial que suspendia a exigibilidade do direito antidumping, *in casu*, seria posterior ao início do procedimento fiscal. Vejamos o trecho do Acórdão recorrido nesse sentido:

*Note-se, portanto, que a dispensa da imposição da multa de ofício restringe-se à exigência de tributos e contribuições amparada pela suspensão de exigibilidade na forma dos incisos IV e V do art. 151 do CTN1, conforme autoriza o art. 63 da Lei n.º 9.430/1996.*

*A decisão judicial foi exarada em 24/07/2012 (fl. 29), tendo sido iniciado o procedimento fiscal, o qual identificou o pagamento a menor dos direitos antidumping, por meio do registro das DI que amparavam os despachos aduaneiros de importação, no mês de março de 2012.*

*Neste caso, conforme se infere do inciso I, do §1º do art. 683 do Decreto n.º 6.759, de 2009, o procedimento aduaneiro já havia sido iniciado e o autuado não se encontrava nem amparado pelo instituto da denúncia espontânea e nem pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente de ação judicial.*

*Sendo assim, é de se manter a multa de ofício dos lançamentos relativos aos direitos antidumping, eis que se verificou ter a citada causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso IV, do CTN), ocorrido depois do início do procedimento de ofício, representado aqui pelo início do despacho aduaneiro de importação.*

A Recorrente alega erro na decisão *a quo*, haja vista que a data de registro das Declarações de Importação ocorrerem em março de 2014, e não em março de 2012, como teria equivocadamente considerado a DRJ.

Assiste razão à defesa.

Como consta do auto de infração (fls 8) as DIs objeto da atuação, de nº 14/0585793-7 e nº 14/0533608-2, foram registradas em **26/03/2014** e em **19/03/2014**, respectivamente. Ademais, não há nada nos autos que remeta a qualquer ato iniciando a fiscalização antes dessa data em 2014, sendo que a ciência do auto de infração é de 28/05/2014 (fls 65).

Assim, não há substrato fático para a aplicação do artigo 7º do Decreto 70.235/72<sup>10</sup> ou do artigo 683 do Regulamento Aduaneiro (como pretendeu a DRJ), trazendo o início da fiscalização para data anterior, para fins de aplicação do §1º do artigo 63 da Lei n. 9.430/96.<sup>11</sup>

De outro lado, a decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos autos do Agravo de Instrumento n. 0062708-72.2010.4.01.0000/DF foi exarada em **24/07/2012** (fls 24 a 29). Essa decisão foi cassada por sentença em sentido contrário proferida na Ação principal de n. 0034374-13.2010.4.01.3400, porém com ciência da Contribuinte sobre seu conteúdo ocorrida unicamente em **27/03/2014**, conforme consta no sítio da Justiça Federal do Distrito Federal - TRF1<sup>12</sup> e em extrato processual juntado aos autos (fls

<sup>10</sup> Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

<sup>11</sup> Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

<sup>12</sup> Disponível em:  
<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=343741320104013400&secao=DF&pg=1&enviar=Pesquisar>

Acesso em 14/09/2017.

113). Outrossim, registro que em 24/04/2014 o Tribunal Regional Federal da Primeira Região proferiu decisão 24/04/2014 (fls 103) nos autos da Medida Cautelar Inominada n. 0021800-31.2014.4.01.0000/DF, pela qual foi deferida a liminar para manter a eficácia do quanto decidido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0062708-72.2010.4.01.0000/DF, restabelecendo então os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito (fls 102 e 103).

Portanto, em 19/03/2014 e 26/03/2014, momento em que foram feitos os registros das DIs n. 14/0585793-7 e nº 14/0533608-2, a Recorrente estava ainda amparada pela decisão suspendendo a exigibilidade do direito antidumping cobrado no presente processo, que somente foi cassada em 27/03/2014. Deve, por conseguinte, a multa de ofício ser exonerada, com fulcro no artigo 7º, §5º da Lei n. 9.019/95 c/c com o artigo 63 da Lei n. 9.430/96.

### **Dispositivo**

Por essas razões, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para cancelar a multa de ofício.

Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz